

Termo de Abertura

Contém este livro cinquenta (50) folhas numeradas tipograficamente, que servirá para o registro de emendas apresentadas à Lei Orgânica deste Município.

Altinópolis, 30 de Outubro de 1989.

~~Dr. Marco Ernani Chyssa Luiz~~
Dr. Marco Ernani Chyssa Luiz
Presidente.

Emenda nº 001

Em 30 dias do mês de Outubro de 1989, às 8,00 hs, deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal de Altinópolis, de autoria do Vereador Luis Valter Ferreira, R.G. nº 5.862.426-55P-SP, domiciliado à Rua Capitão José Pio, nº 15 nesta cidade, a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal de Altinópolis:

Art. Fica criado o Distrito Comercial e Industrial de Altinópolis.

§ 1º A Lei complementar tratará de sua regulamentação e incentivos fiscais à sua implantação.

§ 2º Incumbe ao Poder Executivo local, a destinação de área que atenderá às necessidades das pequenas e médias empresas comerciais e industriais, no prazo máximo de quatro anos, a contar da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Altinópolis, 30 de Outubro de 1989.

O Secretário:

Emenda nº 02.

Nos 09 dias do mês de Novembro de 1989, deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal de Altinópolis, de autoria dos Vereadores Luis Valter Ferreira, Dr. Moacyr Carmo, Reinaldo Carmo Neto, José Aparecido Martins e José Nisto Guimarães, as seguintes emendas à Lei Orgânica Municipal de Altinópolis:

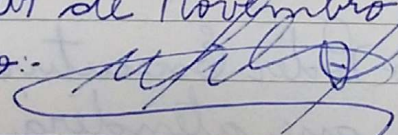
Emenda Modificativa ao Parágrafo 1º do Artigo 1º do Anteprojeto de Lei Orgânica
Artigo 1º

§ 1º. O Município de Altinópolis, pessoa jurídica e de direito público interno, com 943 km² de área, confronta-se no Estado de São Paulo com os municípios de Batatais, Brodowski, Sorocaba, Cajuru, Santo Antônio da Alegria e Patrocínio Paulista; e no Estado de Minas Gerais, com o município de São Sebastião do Paraíso, através de seu distrito denominado Guardinha.

Justificativa:

Entendemos que a Emenda Modificativa aqui proposta dá mais clareza à interpretação do Artigo.

Altinópolis, 09 de Novembro de 1989.

O Secretário: 

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda nº 03, seguinte:

Emenda Supressiva ao Parágrafo 1º do Artigo 5º e suas letras "a", "b" e "c".

Justificativa:

Achamos conveniente propor esta Emenda,

que suprime o parágrafo 1º do Artigo 5º por se tratar de Matéria que estará na Legislação Estadual e Federal e que o Município não poderá deixar de cumpri-la.

Portanto não justifica constar esta matéria na Lei Orgânica do Município.

Altinópolis, 09 de Novembro de 1989.

O Secretário: 

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda nº004, seguinte:

"Emenda à Redação"

Altera a redação ao Artigo 5º do Anteprojeto da Lei Orgânica Municipal, após a leitura do "inciso XXXIX", letra "d", ficando da seguinte forma:

Artigo 5º

XXXIX

a)

b)

c)

d)

XL - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos.

Justificativa:

Abolir-se o título aqui colocado "Lei Complementar", que achamos que aqui constava indevidamente, como achamos também que a matéria que constava como inciso "I" deva ser inciso "XL".

Altinópolis, 09 de Novembro de 1989.
O Secretário:-

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda nº 005, seguinte:

Emenda Modificativa e Supressiva ao Artigo 6º e seus Incisos.

Dá nova redação ao "caput" do Artigo 6º e suprime todos os seus incisos.

Nova Redação:

Artigo 6º: É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal pertinente, aquelas previstas no Artigo 23 da Constituição Federal.

Justificativa:-

Achamos conveniente suprimir todos os incisos do Artigo 6º, pois seria repetir aqui, aqui, o que já consta na Constituição Federal.

Altinópolis, 09 de Novembro de 1989.

O Secretário:-

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda nº 006, seguinte:

Emenda Modificativa ao Artigo 153º.

Dá nova redação ao Artigo 153º.

Nova Redação:

Artigo 153º: É assegurado a todo cidadão o direito de obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Justificativa:-

A nova redação vem assegurar o acesso de

qualquer cidadão a assuntos referentes à Administração Municipal.

Altinópolis, 09 de Novembro de 1989.

O Secretário:-

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda nº007, seguinte:

Emenda Supressiva ao Artigo 157º do Anteprojeto de Lei Orgânica Municipal.

Justificativa:-

Suprime o Artigo 157º, por se tratar de matéria já prevista na Legislação Federal.

Altinópolis, 09 de Novembro de 1989.

O Secretário:-

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda nº008, seguinte:

Emenda Modificativa ao Artigo 1º do Anteprojeto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º- O Município de Altinópolis é uma unidade do Estado de São Paulo, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Justificativa:-

Entendemos ser necessário esta Emenda Modificativa, pois no Artigo 1º do Anteprojeto não está definido qual o Município será regido por esta Lei Orgânica; a redação do Anteprojeto generaliza Municípios.

Altinópolis, 09 de Novembro de 1989.

O Secretário:-

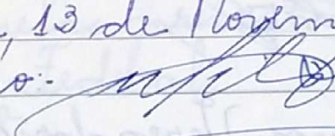
Emenda nº 009

Aos 13 dias do mês de Novembro de 1989, deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal de Altinópolis, de autoria do Sr. Orlando José, brasileiro, portador da carteira de Identidade nº-9.443.924, Presidente da Conferência de São Geraldo Magela, a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal de Altinópolis:

Emenda do Art. 126º aditiva ao § único.

§ único. São isentas de impostos as respectivas Cooperativas. Isentando-se também a Conferência de São Geraldo Magela da Soc. de São Vicente de Paulo, as Creches e a APAE.

Altinópolis, 13 de Novembro de 1989.

O Secretário: 

Emenda nº 010.

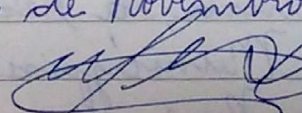
Aos 16 dias do mês de Novembro de 1989, deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal de Altinópolis, de autoria dos Vereadores: Luis Valter Ferreira, Dr. Moacyr Carmo, Reynaldo Lário Neto, José Aparecido Martins e José Nisto Guimarães, as seguintes Emendas à Lei Orgânica Municipal de Altinópolis:

Emenda Supressiva:

Aos Artigos 153º e 154º

Justificativa: A matéria destes dois Artigos aqui suprimidos, já está definida na Constituição Federal.

Altinópolis, 16 de Novembro de 1989.

O Secretário: 

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresen-

tada a Emenda nº 011, seguinte:

Emenda Modificativa:-

Artigo 4º. O Município, poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei. (Art. 30, inciso IV, da Constituição Federal e parágrafo único do Artigo 145 da Constituição Estadual), obedecendo os requisitos essenciais exigidos.

Justificativa:- Acrescentamos ao Artigo a referência à Constituição Estadual, pois assim procedendo, achamos que fica mais clara a definição da Matéria em pauta.

Altinópolis, 16 de Novembro de 1989.

O Secretário:-

Emenda nº 012.

Aos 17 dias do mês de Novembro de 1989, deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal de Altinópolis, de autoria dos Vereadores: Dr. Moacyr Carmo, Osmar Voltolini, Paulo Sérgio Miminel, Ronaldo Alberto Frighetto e Waldir Silva, as seguintes Emendas à Lei Orgânica Municipal de Altinópolis:

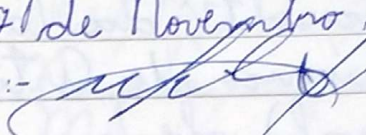
Emenda Modificativa:

Artigo 8º. - A Câmara nos termos do Artigo 29º, inciso IV da Constituição Federal, fixa em 15 (quinze), o número de Vereadores deste Município.

Justificativa:- Na verdade, com as novas atribuições conferidas às Câmaras Municipais, pela nossa Carta Magna e pela Constituição Estadual, estas viram-se com seus trabalhos

~~Assim~~
previdentemente aumentados e, em assim sendo, ampliado do nº de Vereadores nesta Casa, se impõe, para melhoria dos trabalhos legislativos e melhor atendimento aos anseios de nossos munícipes.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989

O Secretário:- 

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 013, seguinte:

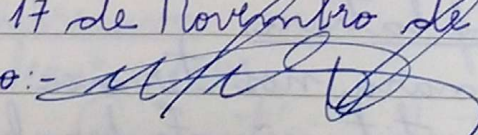
Emenda Modificativa:-

Artigo 21º Inciso VI-

Autorizar o Prefeito ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias por necessidade do serviço.

Justificativa:- Já é de praxe em nosso Município que o chefe de Executivo se ausente no máximo por quinze (15) dias. Na verdade, em lapso maior de ausência poderá gerar um vácuo na administração municipal, o que seria sumamente prejudicial para todos. Acreditamos que estes 15 dias sejam mais que suficientes para as ausências retro especificadas.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989.

O Secretário:- 

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 014, seguinte:

Emenda Supressiva.

Artigo 22º. Inciso IV-

Justificativa:- Por já constar no Artigo 21º Inciso VI.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989
O Secretário:-

Emenda 015.

Aos 17 dias do mês de Novembro de 1989, deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal de Altinópolis, de autoria dos Vereadores: William José, Ronaldo Alberto Frighetto, Waldir Silva, Paulo Sérgio Mininel e Edson Palma Civelenti, as seguintes Emendas à Lei Orgânica Municipal de Altinópolis:

Emenda Aditiva.

Artigo..... "A remuneração de cada Vereador deste Município não poderá ultrapassar os 15% (quinze) do recebido pelos Deputados Estaduais.

Parágrafo Único. O valor desta remuneração não poderá ultrapassar o prescrito no Artigo 29º, Inciso V, da Constituição Federal.

Justificativa: Esta remuneração já vem sendo adotada de há muito pelos Municípios, vez que estipula um parâmetro bastante aceitável e acolhido pacificamente pelo Tribunal de Contas de nosso Estado, tendo, ainda, por finalidade precípua colocar fim a tanta polêmica surgida ultimamente para fixação desta remuneração.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989.

O Secretário:-

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 016, seguinte:

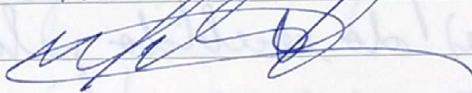
Emenda Supressiva e Substitutiva.

20
~~At~~ Ora em diante o Artigo 146º terá a seguinte redação:

Artigo 146º. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

Justificativa: Tendo em vista que a nossa Carta Magna em seu artigo 182º, já prescreve expressamente o "caput" e os parágrafos 2 e 3 do Artigo 146 de nossa Lei Orgânica, achamos conveniente suprimir esses parágrafos, deixando permanecer apenas o parágrafo 1º do seguinte artigo.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989.

O Secretário: 

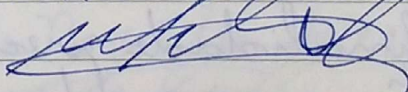
Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 017, seguinte:

Emenda Supressiva.

Artigo 139º

Justificativa: Achamos conveniente suprimir o Artigo 139º por se tratar de matéria prevista no Artigo 209 da Constituinte Federal.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989.

O Secretário: 

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 018, seguinte:

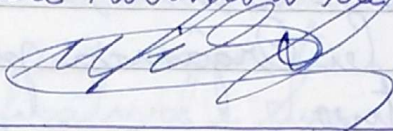
Emenda Supressiva.

Artigo 149º

Justificativa: Tendo em vista que a nossa Carta Magna em seu Artigo 183 já prescreve expressamente toda a matéria tratada e

disciplinada no artigo supra, não vemos razão da repetição com a sua redação neste artigo de nossa Lei Orgânica por ser exclusivamente repetitivo.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989.

O Secretário: 

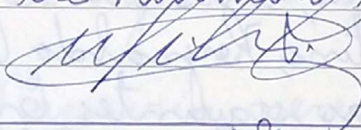
Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 019, seguinte:

Emenda Supressiva.

O Artigo 140º

Justificativa: - Suprime o Artigo 149º por se tratar de matéria já prevista na Constituição Federal no Artigo 213º.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989.

O Secretário: 

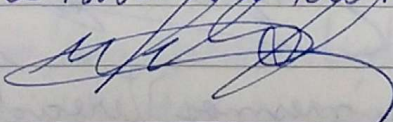
Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 020, seguinte:

Emenda Supressiva.

Inscisos 1, 2, 3, do Parágrafo 1º. do Artigo 147º.

Justificativa: Acharmos conveniente suprimir todos os incisos do parágrafo 1º. do Artigo 147º pois seria repetir aquilo que consta no parágrafo 4º. do Artigo 182 da Constituição Federal.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989.

O Secretário: 

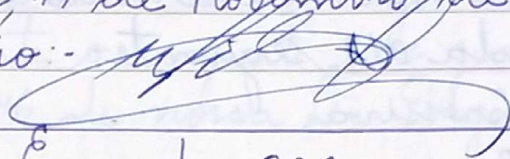
Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 021, seguinte: -

Emenda Supressiva.

Artigo 136º

~~11/11~~
Justificativa: Tendo em vista que a nossa Carta Magna em seu Artigo 208º já prescreve expressamente toda a matéria tratada e disciplinada no Artigo supra, não vemos razão da repetição com a sua redação neste Artigo de nossa Lei Orgânica por ser exclusivamente repetitivo.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989.

O Secretário: 

Emenda 022.

Aos 17 dias do mês de Novembro de 1989, deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal de Altinópolis, de autoria dos Vereadores: Luiz Anhezini, Luis Valter Ferreira, José Aparecido Martins, Reynaldo Carmo Netto e William José, as seguintes Emendas à Lei Orgânica Municipal de Altinópolis:

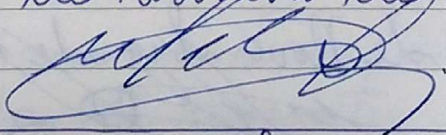
Emenda Supressiva.

Suprimir os Parágrafos 2º ao 5º do Artigo 43º.

O Parágrafo 1º passa a se chamar Parágrafo Único.

Justificativa: Matéria já definida na Constituição Federal. Refere-se a Municípios com mais de 200.000 eleitores.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989.

O Secretário: 

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 023 seguinte:

Emenda Supressiva.

Ao Artigo 68º

Justificativa: já está previsto na Constituição

Federal.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989.

O Secretário -

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 024 seguinte:

Emenda Modificativa e Supressiva.

Artigo 69º: "O Município instituirá regime e planos de carreiras para os servidores da Administração Pública direta, das Autarquias e das fundações públicas, observado os Artigos 39, 40 e 41, seus parágrafos e incisos."

Suprime-se os Parágrafos 1º e 2º do Artigo 69º.

Suprime-se os Artigos 70 e 71, seus incisos e Parágrafos.

Justificativa: Não seria necessário repetir o que já está previsto na Constituição Federal.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989.

O Secretário -

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 025 seguinte:

Emenda Modificativa.

Dá nova redação ao Parágrafo 4º do Artigo 91º: "As convocatórias para a concessão de Serviço Público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa regional, mediante edital ou comunicado resumido."

Justificativa: Desincumbe a divulgação em órgão de imprensa da capital.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989.
O Secretário:-

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 026, seguinte:

Emenda Modificativa.

Artigo 76º, no inciso III, Letra "a."

a) Admissão de Servidores para Serviços de caráter temporário nos termos do Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Justificativa: Foi suprimido o Artigo 67, inciso IX, ao qual se refere a Letra "a" do inciso III, Artigo 76º.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989.

O Secretário:-

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 027, seguinte:

Emenda Aditiva e Supressiva.

Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 101º. E suprime o Artigo 102º.

"A participação nas Receitas Estaduais e Federais, está definida no Artigo 158º da Constituição Federal."

Justificativa: Acrescentando o Parágrafo Único ao Artigo 101º conforme consta desta Emenda pode-se suprir o Artigo 102º.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989.

O Secretário:-

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 028, seguinte:

Emenda Modificativa e Supressiva.

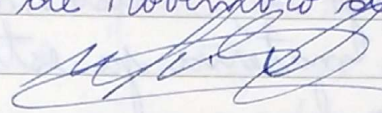
"Da Administração Pública."

Artigo 67º: "A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá os princípios estabelecidos na Constituição Federal, em seu Artigo 37º, Incisos e Parágrafos."

Fica suprimido todos os Incisos e Parágrafos do Artigo 67º.

Justificativa: Esta matéria já está definida na íntegra na Constituição Federal.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989.

O Secretário: 

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 029, seguinte:

Emenda Modificativa e Supressiva.

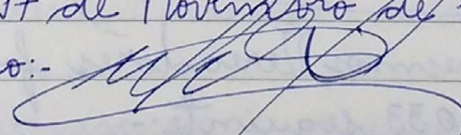
Suprime o Artigo 119º, seus incisos e parágrafos.

Dá nova redação ao "caput".

Artigo 119º: São vedados à execução orçamentária Municipal, matéria prevista no Artigo 167º da Constituição Federal.

Justificativa: Simplifica a Lei Orgânica Municipal.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989.

O Secretário: 

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 030, seguinte:

Emenda Modificativa e Supressiva.

Artigo 96º - São de competência do Município, os impostos previstos na Constituição Federal, em seu Artigo 156º, incisos e parágrafos.

~~Suprime-se os incisos e os parágrafos do Artigo 96º~~

Justificativa: A matéria já está definida na Constituição Federal.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989.

O Secretário:-

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 031, seguinte:-

Emenda Supressiva.

Suprimir o Artigo 52º, Inciso XXXIII.

Justificativa: A matéria já está definida na Constituição Federal.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989.

O Secretário:-

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 032, seguinte:-

Emenda Supressiva.

Suprimir Inciso II, Artigo 59º

Justificativa: A matéria já está definida na Constituição Federal.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989.

O Secretário:-

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 033, seguinte:-

Emenda Supressiva.

Suprimir Artigo 64º e Artigo 65º

Justificativa: A matéria já está definida na Constituição Federal.

Altinópolis, 17 de Novembro de 1989.

O Secretário:-

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 034, seguinte:

Emenda Supressiva

"Artigo ... - Fica o Poder Executivo desautorizado a conceder Alvarás ou licenças, para a permanência de parques ou circos ambulantes, no perímetro urbano da sede do Município."

Justificativa: Temos conhecimento de que em outras datas, a permanência de parques e circos, ao redor da sede do nosso Município, só trouxe problemas para os nossos munícipes. Esta proibição tendo certeza só trará vantagens, pois o nosso Município nada ganha com os mesmos.

Altinópolis, 23 de novembro de 1989.

O Secretário:



Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 035, seguinte:

Proposta Popular de emenda à Lei Orgânica que faz a entidade abaixo indicada, na seguinte forma, a ser incluída no Capítulo que trata da Política Urbana:

Art. - no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a urbanização, a regulamentação e a titulação das áreas de baixa, evitando quando possível, remoção dos moradores.

II - a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

III - a participação ativa das respectivas

entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas, e projetos que lhes sejam concernentes;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

V - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor, que consistirão no mínimo:

I - na delimitação das áreas destinadas à habitação popular com observância de critérios mínimos quanto:

a - à rede de abastecimento de água e de energia elétrica;

b - condições de saneamento básico

c - à proteção contra inundações;

d - à segurança em relação à declividade do solo, de acordo com padrões técnicos a serem definidos em lei;

e - serviços de transporte público;

19

f. atendimento à saúde e acesso ao ensino;
g. na delimitação de áreas destinadas à
implantação de equipamentos para a edu-
cação, a saúde e o lazer da população;

II - no estabelecimento de parâmetros mí-
nimos e máximos para parcelamento do so-
lo e edificações, que assegurem o adequado
aproveitamento do solo;

§ 1º - na elaboração do Plano Diretor pelo
órgão técnico da administração municipal,
é indispensável a participação das entida-
des de representação do Município.

§ 2º - Antes de remetido à Câmara de
Veradores, o Plano Diretor será objeto de
exame e debate com as entidades locais,
sendo o projeto acompanhado das atas com
as críticas, subsídios e sugestões não acolhidos
pelo Poder Executivo.

Art. - Incumbe, também, ao Município a
construção de moradias populares e a dota-
ção de condições habitacionais e a de sanea-
mento básico, utilizando recursos orçamentários
próprios e oriundos de financiamento.

§ único - O atendimento da demanda
social por moradias populares poderá-se reali-
zar tanto através de transferência do di-
reito de propriedade quanto através da
cessão do direito de uso da moradia cons-
truída.

Art. - A execução da política habitacio-
nal será realizada por um órgão responsá-
vel do Município, com a participação de
representantes de entidades de movimentos

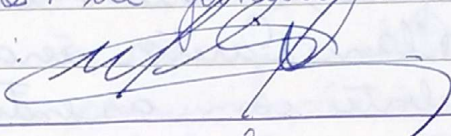
~~11/11~~
sociais, conforme dispuser a lei, devendo:

a. elaborar um programa de construção de moradias populares e saneamento básico;

b. apoio à construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas;

c. estimular e apoiar o desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistemas de construção alternativos e de padronização de componentes, visando garantir a qualidade e o barateamento da construção.

Altinópolis, 29 de janeiro de 1990.

O Secretário: 

Também pelos mesmos Vereadores, foi apresentada a Emenda 036, seguinte:

Proposta popular à Lei Orgânica municipal que faz a entidade abaixo indicada, na forma seguinte, a ser incluída no Capítulo da Ordem Econômica ou onde couber;

Mão de Obra - Combate ao desemprego e à miséria:

Art. - Fica assegurada a formação de um Conselho Popular municipal para estudos permanentes e planejamento de uma política de aproveitamento de mão de obra e desenvolvimento, tendo em vista o plano emprego do Município, inspirado no justo respeito à dignidade do trabalhador.

Agricultura:

Art. - O município terá especial compromisso com o pleno desenvolvimento agrícola através

de uma política adequada com a participação de agricultores, trabalhadores rurais e de outros setores da sociedade de modo a garantir a produção de alimentos necessários do abastecimento, dando atenção cuidadosa à utilização da mão de obra, à conservação do solo, estabelecendo critérios de preservação de áreas verdes e adotando medidas de proteção ao meio ambiente.

Industrialização

Art. - Na adoção de uma política de desenvolvimento industrial cuidará o município em valorizar a indústria local, preferencialmente a pequena a média empresa, em especial aquelas que se utilizem de produtos agropecuários da região ou que industrializem produtos importados e outros setores de produção; cuidando em impedir a poluição ambiental e criando medidas preventivas de proteção ao meio ambiente.

- A política de desenvolvimento industrial adotada pelo município será feita com a participação da comunidade, em especial com os trabalhadores e com os empresários, acautelando-se em não criar incentivos que onerem a municipalidade com resultados duvidosos à economia local.

Da Segurança e Defesa dos Cidadãos:

Art. - Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor.

- O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor será exercido através da Secretaria de Defesa do Consumidor, que será criada por iniciativa de projeto lei do Poder Executivo.

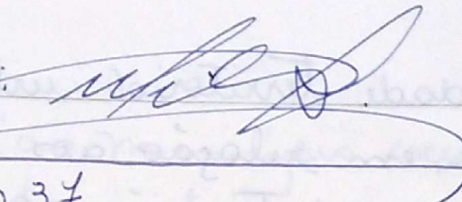
Justificativa:

É de extrema importância que o Poder Público Municipal encare a questão da mão de obra, como fonte geradora de desenvolvimento e não como encargo social. Com isto, é necessário que o município tenha um compromisso permanente de, com o povo, sentir e estudar o problema para criativamente descobrir e aplicar alternativas para o pleno emprego, valorizando e dignificando o trabalhador que deve ser um participante e não um marginalizado no processo de desenvolvimento, principalmente o trabalhador não qualificado.

Numa região caracterizada pela agricultura, indiscutivelmente impõe-se ao município a obrigação de assumir um compromisso de trabalhar pelo seu desenvolvimento, com a comunidade, priorizando a produção de alimentos e a preservação ao meio ambiente.

sem deteriorar o meio ambiente e o meio social, o desenvolvimento industrial só se concilia a todos os lados: ao patrão, ao empregado e à comunidade. Para isto é preciso que o processo seja bem conduzido: que valorize a empresa local prioritariamente, e nela a parte mais fraca - a pequena e média empresa, valorizando a manufatura de produtos da região. Um desenvolvimento industrial inadequado só traz problemas: poluição, exploração de mão de obra; pouco ou nenhum retorno dos incentivos fiscais concedidos, desequilíbrio da comunidade e muitos outros.

Altinópolis, 29 de janeiro de 1990.

Secretário: 

Emenda 034.

Proposta Popular de emenda à Lei Orgânica que faz a entidade abaixo indicada, na seguinte forma, a ser incluída no Capítulo que trata Da Política Agrícola e Fundiária:

Art. - O Município, nos termos da lei, prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações.

Art. - O Município destinara, anualmente, como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de promoção ao trabalhador rural e para a sua promoção técnica, valor correspondente à parcela do Imposto Territorial Rural a que tem direito, nos termos do art. 158^º, II da Constituição Federal.

Art. - O Município poderá implantar projetos de cinturão verde para a promoção de alimentos, bem como estimular as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos, prioritariamente, os do bairro da periferia.

§ único - Para implementar projetos de cinturões e cooperar para a Reforma Agrária, com o assentamento de agricultores sem terra, o Município poderá desapropriar sítios de lazer, com área superior um hectare - considerados como imóveis urbanos ^{que} não tiverem destinação econômica.

Art. - O Município desenvolverá uma política fiscal, com incidência do imposto

~~Art. 1º~~ Sobre a propriedade territorial urbana, em forma progressiva, em relação aos imóveis que, desviados de sua destinação agrícola, venham a ser utilizados como sítios de lazer.

Art. - O município, com incentivo ao desenvolvimento agrícola priorizará a conservação e ampliação da rede de estradas vicinais, da eletrificação e telefonia rurais.

Altinópolis, 02 de fevereiro de 1990.

Secretário:



Emenda 038:

Proposta Popular de Emenda à Lei Orgânica que faz a entidade abaixo - indicada, na seguinte forma a ser incluída no Capítulo que trata do Meio Ambiente, ou onde Couber:

Art. - Para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública ou privada potencialmente causadora de risco à saúde e ao bem-estar da população, bem como aos recursos naturais, é obrigatória a realização de estudo de impacto ambiental e de audiências públicas, competindo à comunidade requerer o plebiscito, conforme estabelecido em lei.

Art. - O Poder Público Municipal deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos fluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industriais.

§ Único: A definição do sistema de tratamento e da localização de destino final dependerá de aprovação da autoridade sanitária

estadual.

Art. - Cabe ao Município exercer o poder de política administrativa nas matérias de interesse local, tais como a proteção à saúde, a incluído vigilância e fiscalização sanitária, a proteção ao meio ambiente, à higiene e ao sossego público, dispondo, na forma de lei, sobre as penalidades por infrações à leis e regulamentos e por danos ao patrimônio público e à natureza.

Justificativa:

Um dos grandes avanços constitucionais brasileiros foi a inclusão de capítulo especial sobre o Meio Ambiente, em atendimento aos reclamos da sociedade, amamentados pelas repetidas agressões à vida, à natureza, à preservação de um ambiente sadio.

A Constituição Federal trata no Capítulo VI do Título da Ordem Social do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-se como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Impõe-se como dever do Poder Público e da Coletividade preservar e defendê-lo, tanto para a presente como para as futuras gerações.

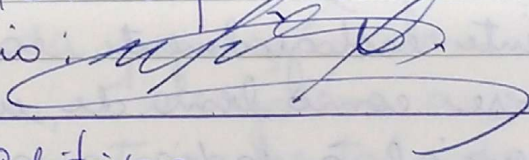
no art. 23, inc. VI, a Constituição Federal, estabelece ser competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, cumprindo, também, inc. VII, preservar as florestas, a fauna e a flora.

~~11~~ A Constituição do Estado, seguindo a mesma linha normativa, traz um capítulo específico sobre o meio ambiente (art. 250/259) e que foi fruto de amplo debate e participações; da mesma forma, como a Constituição Federal impõe como competência do Município - art. 13, V - o dever de promover a proteção ambiental.

O Município não poderá fugir aos imperativos constitucionais, principalmente, porque é em sua realidade territorial e física que acontecem os fatos, que repercutem as ações ao meio ambiente, a incidência de focos poluidores; é o desmatamento, a erosão do solo, o uso indevido de agrotóxicos, a poluição dos rios, da água, do ar, etc...

Dai porque a Lei Orgânica Municipal deverá conter um Capítulo especial sobre tal tema.

Altinópolis, 07 de fevereiro de 1990.

O Secretário: 

Emenda Aditiva =

Em dois (2) turnos: 17.03.94 e 28.03.94, a Câmara Municipal aprovou Emenda Aditiva à Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 273 - § 2º - Capítulo IX - Das Disposições Transitórias - que passou a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Incumbido ao Poder Executivo local, a destinação de área que atenderá as necessidades das pequenas e médias empresas comerciais e industriais, no prazo máximo de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica Municipal". Autógrafo nº 030/94.

Altinópolis, 08 de abril de 1.994.

Reverendo C. Leite - 1º Secretário

[Assinatura]

Autógrafo nº 061/95 = de 06/dezembro/95.

alterar o Inciso I- do Artigo 123- da L.O.M., com a seguinte redação:

"I- limites de dispensa e modalidade de licitação idênticos aos adotados pela legislação federal";

Alterar o inciso IV do Artigo 258 da L.O.M., com a seguinte redação:

"IV- assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, permitindo à Prefeitura a firmar convênios ou contrato de prestação de serviços, com empresas comercializadoras de planos de saúde, mediante tabelas de preços públicos estabelecidos por lei, para ressarcimento dos serviços prestados aos seus segurados".

Altinópolis, 06 de dezembro de 1.995.

[Assinatura]
Francisco A. C. Oliveira - Secretário.

Autógrafo nº 017/96.

Alterar a redação do Artigo 26 da L.O.M., com a seguinte redação.

"Artigo 26- Os membros da mesa serão eleitos para um mandato de um (1) ano".

Alterar a redação do Artigo 28 e ss. §§ 1º e 2º, com a seguinte redação.

"Artigo 28- A eleição da mesa da Câmara para o ano seguinte, far-se-á na última sessão ordinária do ano".

"§ 1º- Os membros da mesa poderão ser reconduzidos".

~~Reconduzido~~ (reconduzido) para o mesmo cargo, por uma vez, durante a mesma legislatura".

§ 2º - A mesa considera-se já automaticamente empossada, a partir do 1º dia do ano seguinte".

Altinópolis, 08 de abril de 1.996.

João Vitor

Secretário

Emendas Supressiva e Substitutiva.

Projeto de Lei nº 002/96, de autoria da Câmara Municipal, de 14.05.96.

Fica substituído o § 1º do Artigo 15 da L.O.M., que passa a vigorar com a seguinte redação.

§ 1º - Fica fixado em treze (13) o número de Vereadores, até o município atingir uma população de trinta (30) mil habitantes, de acordo com o censo do IBGE".

Fica suprimida a alínea "a" do do § 1º do Artigo 15 da L.O.M.

Altinópolis, 14 de maio de 1.996.

João Vitor

Secretário

Emenda Modificativa

Projeto de Lei nº 001/96, de autoria da Câmara Municipal, de 01/04/1996.

"Propõe Emenda Modificativa à Lei Orgânica do município de Altinópolis, Estado de São Paulo, alterando a redação do art. 26º e Artigo 28º e seus parágrafos 1º e 2º".

Os Vereadores e Câmara Municipal de Altinópolis, Estado de São Paulo, abaixo assinados, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, etc.,

Propõem ao Plenário da Câmara Municipal de Altinópolis, com fulcro no Artigo 156 - Inciso IV - do Regime Interno do

Câmara, a seguinte.

Emenda Modificativa Artigo 1º - Fica alterada a redação do Art.º 26º da Lei Orgânica do Município de Altinópolis-SP, que passa a vigor com os seguintes termos:

"Artigo 26º - Os membros da mesa serão eleitos para um mandato de um (1) ano".

Artigo 2º - Fica alterada a redação do Artigo 27º e seus parágrafos 1º e 2º, que passa a vigor com os seguintes termos:

"Art. 27º - A eleição da Mesa da Câmara para o ano seguinte, far-se-á na última sessão ordinária do ano.

§ 1º - Os membros da mesa poderão ser reconduzidos ao mesmo cargo, por uma vez, durante a mesma Legislatura.

§ 2º - A Mesa considerará-se automaticamente empossada, a partir do 1º dia do ano seguinte".

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Emenda nº 001, de 04 de outubro de 2002

"Que altera a redação da Inciso I do Art. 3º da Lei Orgânica do Município."

Faço saber que a Câmara Municipal de Altinópolis/SP aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda:

Art. 1º - O Inciso I do Artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, Estado de São Paulo, passa a vigor com a seguinte redação:

"I - Ordinárias, as realizadas às primeiras e terceiras, terças-feiras de cada mês, com início às 18,30 horas".

Art. 2º - A presente Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Altinópolis/SP em 06 de Novembro de 2002

~~Ata~~
Emenda à Lei Orgânica do Município de Altinópolis
nº 01, de 17 de agosto de 2011.

"Altera o § 1º do art. 15, bem como o inciso XXI do art. 17, ambos da Lei Orgânica do Município de Altinópolis."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Altinópolis faz saber que a Câmara Municipal aprovou, em dois turnos de votação, e, nos termos do art. 29, caput, da Constituição Federal, promulgar a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Fica alterado o § 1º do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis - SP, passando a ter a seguinte redação, nos termos do art. 29, inciso II, letra "b", da CF:

"§ 1º - Fica fixado em onze (11) o número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal de Altinópolis a partir da próxima legislatura que se inicia em 2013."

Art. 2º - Fica alterado o inciso XXI do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis - SP, passando a ter a seguinte redação, nos termos do art. 29, inciso V, da CF:

"XXI - Fixar, por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal."

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Altinópolis, 17 de agosto de 2011.

Mesa Diretora

Ivano José Zuccolotto Filho
Presidente

Benedito José Ribeiro Neto
Vice-Presidente

Roberval José de Oliveira
1º Secretário

Valdir Donizete Ferreira
2º Secretário